



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.221.834 - RJ (2010/0198021-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : **EVALDO MACHADO**
ADVOGADOS : **CARLOS EDUARDO FONTOURA DOS SANTOS JACINTO**
 LUIZ GONZAGA FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : **BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A**
ADVOGADOS : **LIVIA BORGES FERRO FORTES ALVARENGA**
 LUCIANO CORREA GOMES

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. INVIABILIDADE.

1. Dissídio pretoriano não demonstrado na forma preconizada nos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, §§ 1.º e 2.º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

2. Rever o entendimento exposto pelo Tribunal de origem, no que tange à nulidade da citação, com a consequente alteração do julgado impugnado, exige, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ.

3. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de agosto de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.221.834 - RJ (2010/0198021-0)

AGRAVANTE : EVALDO MACHADO
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO FONTOURA DOS SANTOS JACINTO
LUIZ GONZAGA FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
ADVOGADOS : LIVIA BORGES FERRO FORTES ALVARENGA
LUCIANO CORREA GOMES

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por EVALDO MACHADO em face de decisão monocrática proferida às fls. 345/351, cuja ementa restou consignada nos seguintes termos:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. INVIABILIDADE.

1. Dissídio pretoriano não demonstrado na forma preconizada nos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, §§ 1.º e 2.º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

2. Rever o entendimento exposto pelo Tribunal de origem, no que tange à nulidade da citação, com a consequente alteração do julgado impugnado, exige, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ.

3. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Em suas razões, o recorrente sustenta que, ao contrário do consignado na decisão impugnada, "não há que se falar em eventual assinatura do ora recorrente no mandado de citação". Assevera, ainda, que "não há nos autos nenhuma assinatura do agravante no mandado de citação" (fl. 359).

Nesse sentido, conclui que a interpretação dada pela r. decisão ora agravada em face do entendimento do Tribunal de origem se revela equivocada e representa cerceamento do direito de defesa do ora recorrente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requer, assim, o provimento do agravo regimental.
É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.221.834 - RJ (2010/0198021-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Eminentes Colegas!

A nova irresignação recursal não merece acolhida.

Com efeito, constata-se, do confronto entre as razões do regimental e a fundamentação do julgado recorrido, que o agravante não traz fundamentos capazes de infirmar as conclusões tiradas no *decisum* objurgado.

Nesse contexto, a decisão recorrida deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, porquanto mantida a validade dos argumentos que a sustentam, vez que não trazidos elementos aptos a desconstituí-la.

Eis o teor do decidido, que passa a fazer parte integrante deste julgado:

Inicialmente, quanto ao dissídio, a interposição do recurso especial pela alínea "c", do permissivo constitucional, exige que o recorrente proceda ao devido cotejo analítico entre o acórdão impugnado e os paradigmas colacionados, conforme o disposto nos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, § 1º, "a", e § 2º, do RI/STJ. No caso dos autos, descuidou-se o ora recorrente de cumprir a referida exigência legal.

Sobre o tema, destacam-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C". NÃO-DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

1. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

2. A Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que, mesmo quando o dissídio for notório, deve o agravante cumprir as formalidades no que concerne à comprovação da divergência jurisprudencial, realizando o cotejo analítico.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no Ag 1.262.688/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 26/3/2010).

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DEMAIS DISPOSITIVOS LEGAIS - SÚMULAS 282 E 356 DO STF - ALÍNEA "C" - DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. Não se conhece do recurso especial no que diz respeito à matéria que não foi especificamente enfrentada pelo e. Tribunal a quo, dada a ausência de prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF).

3. A ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial, na forma exigida pelos arts. 255 do RISTJ e 541, parágrafo único, do CPC, impede o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional.

4. Agravo regimental a que se NEGA PROVIMENTO.

(AgRg no Ag 823.202/AL, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 16/08/2010).

Quanto à suposta nulidade da citação, sustenta o recorrente que a parte somente pode ser considerada citada se o advogado que retirou os autos estiver investido de poderes específicos para receber a citação.

No entanto, vejamos o que asseverou o Tribunal de Justiça carioca ao analisar o pedido de nulidade do processo (fl. 234):

Com efeito, da narrativa dos fatos acima elencados não diviso a existência da nulidade apontada pelo apelado, entendendo que houve sim o comparecimento espontâneo deste aos autos, pela juntada de instrumento de procuração ao mesmo profissional que atuou pelos outros dois executados, o que evidencia a ciência inequívoca da ação em trâmite.

E este comparecimento espontâneo, nos termos expressos do artigo 214 § 1º do CPC, supre a falta de citação.

Ademais, a tese sustentada pela embargante de que a procuração não outorgava poderes específicos para o recebimento de citação não merece guarida.

Isto porque, a exigência de poderes específicos para o recebimento de citação disposta no artigo 38 do CPC se aplica ao caso em que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

advogado irá receber a citação em representação ao réu, o que por certo não ocorreu.

O réu não foi citado na pessoa de seu procurador, mas sim compareceu espontaneamente aos autos, através da juntada do mandato de fls. 15, não se podendo confundir hipóteses diversas.

Não há a juntada de mandado de citação assinado pelo procurador, mas a juntada do próprio mandato assinado pelo ora apelado, o que, repete-se, constitui comparecimento espontâneo.

Segue daí que assiste razão ao apelante em sua irresignação, razão pela qual deve ser reformada a sentença de origem, eis que inexistente o vício apontado. (grifei).

Dessa forma, verifica-se que o caso dos presentes autos apresenta uma peculiaridade, tendo em vista que o Tribunal de origem constatou que o próprio recorrente havia assinado o mandado de citação, o que configura o comparecimento espontâneo do executado.

Assim, a reversão do entendimento exposto pelo Tribunal de origem, exigiria, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, ante o óbice contido na Súmula n.º 7/STJ.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. ALÍNEA C. INCIDÊNCIA. DECISÃO QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

I- Tendo o Tribunal de origem decidido com base no complexo fático-probatório delimitado e avaliado nas instâncias ordinárias, nova análise sobre o tema encontra óbice no teor da Súmula 7 desta Corte Superior.

II- O óbice da Súmula 7 do STJ é aplicável também ao recurso especial fundado no artigo 105, III, "c", da Constituição.

III- Não se divisa, nas razões deste regimental, argumentos aptos a modificar o decisum agravado, razão pela qual deve ser mantido por seus próprios fundamentos.

IV- Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1276510/SP, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 17/06/2010, DJe 30/06/2010)

Ademais, destaque-se, ad argumentandum, que, independentemente da extensão dos poderes outorgados a causídico essa Corte superior já decidiu que o comparecimento espontâneo do réu, nos termos do art. 214, § 1º, do CPC, supre a falta de citação, ainda que o advogado que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comparece e apresenta contestação tenha procuração com poderes apenas para o foro em geral.

Confira-se o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO. SUPRIMENTO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO RÉU. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 525, INCISO I, DO CPC. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA. PRETENSÃO DE SUBSTITUIÇÃO POR "INFORMATIVO JUDICIAL". IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.

- O comparecimento espontâneo do réu, nos termos do art. 214, §1º, do CPC, supre a falta de citação, ainda que o advogado que comparece e apresenta contestação tenha procuração com poderes apenas para o foro em geral, desde que de tal ato não resulte nenhum prejuízo à parte.

- Não supre a ausência de certidão de intimação, peça obrigatória do agravo de instrumento, a teor do art. 525, inciso I, do CPC, a juntada de boletim ou serviço de "informativo judicial", contendo transcrição do Diário da Justiça.

Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 685322/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/11/2006, DJ 11/12/2006, p. 353)

No que tange ao pedido de reconhecimento da existência de prescrição intercorrente, melhor sorte não assiste ao recorrente. De fato, a Corte de origem reconhecendo o comparecimento espontâneo do executado asseverou (fl. 234):

A cambial foi emitida em 03/02/1987, e portanto, com prazo prescricional de 03 anos, nos termos do art. 70 do Decreto 57.663/66, tendo a demanda executória sido distribuída em 20/05/1987, portanto dentro do prazo prescricional, eis que o comparecimento do espontâneo das partes ocorreu em 28/07/1987, retroagindo à data da distribuição.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0198021-0

AgRg no
REsp 1.221.834 / RJ

Números Origem: 20080110021854 200900164379 201013513047

EM MESA

JULGADO: 21/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EVALDO MACHADO
ADVOGADOS : LUIZ GONZAGA FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
CARLOS EDUARDO FONTOURA DOS SANTOS JACINTO
RECORRIDO : BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
ADVOGADO : LUCIANO CORREA GOMES
ADVOGADOS : LIVIA BORGES FERRO FORTES ALVARENGA
JOÃO THOMAZ PRAZERES GONDIM E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Letra de Câmbio

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EVALDO MACHADO
ADVOGADOS : LUIZ GONZAGA FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
CARLOS EDUARDO FONTOURA DOS SANTOS JACINTO
AGRAVADO : BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
ADVOGADOS : LUCIANO CORREA GOMES
LIVIA BORGES FERRO FORTES ALVARENGA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.